



PARECER n. 306/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13202/2025

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 287/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 287/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de defesa do meio ambiente no exercício da atividade econômica. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1325/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 287/2025, de origem parlamentar, que *“Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”*

O encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPSC/DL/506/2025.

Eis o teor da minuta do Projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída, com o objetivo de fomentar o uso racional de energia, a redução de desperdícios e a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis descentralizadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I – Eficiência energética: o uso racional e sustentável de energia, com a adoção de tecnologias, processos e práticas que reduzam o consumo energético sem comprometer a produtividade e o conforto dos usuários;

II – Geração distribuída: a produção de energia elétrica próxima ao local de consumo, por meio de fontes renováveis, conforme definido pela legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

III – Fontes renováveis: aquelas oriundas de recursos naturais capazes de se regenerar, como solar, eólica, hídrica de pequeno porte, biomassa, biogás e outras admitidas por norma federal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a adoção de sistemas e práticas de eficiência energética por consumidores residenciais, comerciais, industriais e do setor público;

II – fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis;

III – promover a capacitação técnica de profissionais e gestores públicos na área de eficiência energética e energias renováveis;

IV – estimular parcerias público-privadas e convênios com instituições de ensino e pesquisa, cooperativas e organizações da sociedade civil;

V – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a transição energética no Estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer incentivos fiscais e creditícios, nos limites da legislação vigente, para os projetos que se enquadrem nos objetivos do Programa;

II – criar selo ou certificação estadual para empreendimentos e edificações que atendam aos critérios de eficiência energética e geração distribuída;

III – publicar editais de seleção de projetos e iniciativas com recursos provenientes de fundos estaduais, convênios ou parcerias.

Art. 5º A coordenação do Programa caberá ao órgão estadual responsável pela política energética ou ambiental, podendo ser criado, por ato infralegal, comitê gestor interinstitucional para acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 6º O Programa poderá ser integrado a políticas públicas existentes nas áreas de desenvolvimento econômico, meio ambiente, educação, ciência e tecnologia, habitação, saúde e agricultura familiar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...]

A eficiência energética e a geração distribuída com base em fontes renováveis são fundamentais para a sustentabilidade ambiental, a segurança energética e a redução de custos para o setor público e a população.



Em um contexto de transição energética, os estados devem exercer seu papel indutor, promovendo instrumentos que favoreçam a descentralização da produção de energia e o uso responsável dos recursos naturais.

Este projeto de lei se insere nas competências legislativas concorrentes previstas no art. 24 da Constituição Federal e respeita os limites fixados pelo art. 71, inciso III, da Constituição Estadual de Santa Catarina, ao não invadir esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo nem criar obrigações administrativas diretas.

[...]."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, pois incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, em cada situação.

Dito isto, passo, então, à análise sobre a constitucionalidade e legalidade da Minuta do Projeto de lei.

II.A – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).



Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário, teria o efeito de limitar, significativamente, a abrangência da atividade parlamentar, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI n. 2072 MC/RS:

"Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2072RS. Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, contudo, o projeto limita-se, em síntese, a instituir o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída, com o objetivo de promover o uso racional da energia, reduzir desperdícios e fomentar a geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e descentralizadas, além de estabelecer, ainda, as medidas que poderão ser adotadas pelo Estado para a consecução desses fins.

Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas prestigia o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020). É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: a) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e b) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Portanto, é necessária, a adoção de postura deferente na análise da



constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. *Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.* 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. *Recurso extraordinário a que se nega provimento* (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017) (Grifado).*

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este Projeto versa sobre **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI, CRFB)**, matéria de **competência legislativa concorrente**.

Assim, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto não ofende a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados, *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas* (artigo 23, VI, CRFB/88).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que o Projeto de Lei n. 287/2025 não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0IIB9X38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2025 às 21:23:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjAyXzEzMjA1XzlwMjVfMEIJQjIYMzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013202/2025** e o código **0IIB9X38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13202/2025

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 287/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*” 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de defesa do meio ambiente no exercício da atividade econômica. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I. DO RELATÓRIO

Submetem-se a este Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos os autos do Processo Administrativo SCC nº 00013202/2025, para análise e manifestação acerca do Parecer exarado pela Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado, que versou sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0287/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A presente análise decorre de solicitação formalizada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1325/SCC DIAL GEMAT, que requisitou o exame da proposição legislativa em tela, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado quanto à sanção ou veto do referido projeto, em atendimento a diligência requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa. Após autuação, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado e, subsequentemente, por despacho deste Procurador-Geral Adjunto, remetido à Consultoria Jurídica para a devida instrução e emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei nº 0287/2025, de autoria parlamentar, tem por escopo a instituição, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina, do "Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída". A proposição legislativa estrutura-se em oito artigos, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: o artigo 1º estabelece o programa e seus objetivos centrais, focados no fomento ao uso racional de energia e na promoção de fontes renováveis descentralizadas. O artigo 2º apresenta definições técnicas essenciais para a aplicação da lei, conceituando "eficiência energética", "geração distribuída" e "fontes renováveis", com remissão à legislação federal e à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O artigo 3º detalha os objetivos específicos do programa, que incluem o incentivo a práticas de eficiência energética nos setores residencial, comercial, industrial e público; o fomento à instalação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

sistemas de geração distribuída em locais de interesse social, como escolas e hospitais; a promoção de capacitação técnica; o estímulo a parcerias público-privadas; e a contribuição para a transição energética e redução de emissões de gases de efeito estufa.

De particular relevância para a análise de constitucionalidade, o artigo 4º dispõe que o Poder Executivo *poderá* adotar medidas de incentivo, como a concessão de benefícios fiscais e creditícios, a criação de uma certificação estadual e a publicação de editais para seleção de projetos. O artigo 5º atribui a coordenação do programa a um órgão estadual já existente, responsável pela política energética ou ambiental, e faculta a criação de um comitê gestor por meio de ato infralegal. O artigo 6º prevê a integração do programa com outras políticas públicas estaduais. Por fim, o artigo 7º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e o artigo 8º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica desta Casa emitiu parecer conclusivo, no qual opina pela ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição. A referida manifestação técnica assentou, em síntese, que não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual. Sustentou, ainda, a existência de competência legislativa concorrente do Estado para tratar do tema (inconstitucionalidade formal orgânica), com fundamento no artigo 24, VI, da Constituição da República, que trata da proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Por fim, no que tange à constitucionalidade material, concluiu que o projeto se insere na margem de conformação do legislador para a promoção de políticas ambientais.

Com o retorno dos autos a este Gabinete, cumpra-me, na qualidade de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, proceder à revisão do parecer ofertado e emitir manifestação final, a ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, analisando a matéria sob a égide das Constituições Federal e Estadual, bem como à luz da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

É o relato do necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após análise dos autos e do judicioso parecer elaborado pela Consultoria Jurídica, manifesto, de início, meu acolhimento às conclusões nele esposadas. O exame realizado pelo órgão consultivo demonstrou-se percuciente e alinhado aos ditames constitucionais que regem o processo legislativo e a repartição de competências entre os entes federativos.

Não obstante, a relevância da matéria e a responsabilidade inerente à função de assessoramento jurídico do Chefe do Poder Executivo demandam um acréscimo da análise no que se refere à compatibilidade da proposição com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, em especial o Tema 917 de Repercussão Geral, cuja observância é impositiva.



II.1. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A verificação da constitucionalidade de uma proposição legislativa inicia-se, invariavelmente, pela análise de seus aspectos formais, que se subdividem no exame da iniciativa para a deflagração do processo legislativo (constitucionalidade formal subjetiva) e na verificação da competência do ente federativo para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal orgânica).

II.1.1. Da Inexistência de Vício de Iniciativa: Ausência de Usurpação da Competência Privativa do Governador do Estado

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa, espelhada no âmbito estadual pelo artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, constitui uma exceção à regra geral da iniciativa concorrente e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada são taxativas, não comportando ampliação por via interpretativa.

O Projeto de Lei nº 0287/2025, ao instituir um programa de incentivos, não versa sobre nenhuma das matérias elencadas nos referidos dispositivos constitucionais. A proposição não cria, estrutura ou extingue órgãos da administração pública, não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não trata da organização do Ministério Público ou da Defensoria Pública, nem versa sobre matéria orçamentária de forma a vincular a atuação do Executivo. Pelo contrário, a redação do projeto foi cuidadosamente elaborada para conferir ao Poder Executivo a discricionariedade necessária para sua implementação, respeitando a separação e a harmonia entre os Poderes.

O artigo 4º, por exemplo, utiliza o verbo "poderá", conferindo ao Governador a *faculdade*, e não o *dever*, de estabelecer incentivos fiscais, criar certificações ou lançar editais. Essa natureza autorizativa afasta qualquer alegação de que a lei estaria impondo uma conduta ou gerando uma obrigação de despesa para a Administração Pública. A decisão de como, quando e se irá implementar tais medidas permanece na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, que deverá avaliar a viabilidade orçamentária e o interesse público em cada caso.

Da mesma forma, o artigo 5º não cria uma nova estrutura administrativa. Ao atribuir a coordenação do programa a um "órgão estadual responsável pela política energética ou ambiental", a norma pressupõe a utilização da estrutura já existente, evitando a criação de cargos ou a alteração da organização administrativa. A possibilidade de instituir um comitê gestor "por ato infralegal" reforça a deferência ao Poder Executivo, que poderá, se julgar necessário, formalizar tal colegiado por meio de decreto, ato de sua competência exclusiva.

Quanto ao artigo 7º, que prevê que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, trata-se de cláusula genérica que não cria, por si só, uma despesa pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

imediate e obrigatória. A efetiva alocação de recursos dependerá das ações concretas que o Poder Executivo vier a desenvolver no âmbito do programa, as quais deverão, por óbvio, estar em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. A simples previsão de que uma política pública poderá gerar despesas futuras não tem o condão de macular o processo legislativo por vício de iniciativa.

II.1.2. Da Competência Legislativa Concorrente do Estado de Santa Catarina

Superada a questão da iniciativa, passa-se à análise da competência do Estado para legislar sobre a matéria. O federalismo brasileiro adota um sistema complexo de repartição de competências, no qual coexistem competências privativas da União, competências comuns a todos os entes e competências concorrentes. O Projeto de Lei nº 0287/2025 insere-se, inequivocamente, no campo da competência legislativa concorrente, conforme previsto no artigo 24 da Constituição da República.

A matéria versada no projeto abrange múltiplos campos de competência concorrente. Primordialmente, relaciona-se à "proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI) e à "responsabilidade por dano ao meio ambiente" (art. 24, VIII), uma vez que o fomento à eficiência energética e às fontes renováveis constitui uma das mais eficazes estratégias para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes da geração e do consumo de energia. Ademais, ao prever a possibilidade de concessão de incentivos fiscais e creditícios, a proposição tangencia o campo do "direito tributário, financeiro, [...] econômico" (art. 24, I).

No exercício da competência concorrente, à União cabe editar normas gerais, enquanto aos Estados compete complementar a legislação federal, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais (art. 24, §§ 1º e 2º). O projeto em análise cumpre exatamente esse papel: ele não contraria as diretrizes nacionais estabelecidas pela União e pela ANEEL, mas as complementa, criando um arcabouço normativo estadual para incentivar políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento sustentável e à transição energética, matérias de manifesto interesse para o Estado de Santa Catarina e sua população. A atuação do legislador estadual, nesse caso, fortalece o pacto federativo e concretiza o princípio da subsidiariedade, segundo o qual as questões devem ser resolvidas pela esfera de poder mais próxima dos cidadãos, desde que esta tenha capacidade para tal.

II.2. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E A CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise da constitucionalidade material implica verificar se o conteúdo da norma é compatível com os princípios e regras dispostos na Constituição. Nesse particular, o Projeto de Lei nº 0287/2025 não apenas se revela compatível, como também promove ativamente valores constitucionais caros, como a defesa do meio ambiente (art. 225, CRFB) e os princípios da ordem econômica (art. 170, CRFB), notadamente a defesa do meio ambiente (inciso VI) e a busca do pleno emprego. A análise aprofunda-se com a aplicação dos Temas 917 e 686 de Repercussão Geral do STF.



II.2.1. A Plena Conformidade da Proposição com o Tema 917 do STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 883.165, paradigma do Tema 917 da Repercussão Geral, pacificou o entendimento sobre os limites da iniciativa parlamentar em projetos de lei que implicam despesas para a Administração Pública. Naquela oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Este precedente vinculante é de aplicação direta e irrefutável ao caso em apreço. Ele estabelece uma distinção clara e fundamental: o vício de iniciativa não decorre da mera criação de despesa, mas sim da interferência indevida do Legislativo na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, que é de competência exclusiva do Executivo. Uma lei de iniciativa parlamentar será inconstitucional se, e somente se, além de gerar despesa, tratar da estrutura ou atribuições de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei nº 0287/2025, como exaustivamente demonstrado, não incorre em nenhuma dessas vedações. Ele institui uma política pública de caráter programático. As despesas que dele poderão advir são condicionais e futuras, dependentes de atos discricionários do Poder Executivo, e, mais importante, a lei não toca na estrutura administrativa do Estado. A tese do Tema 917, portanto, serve como um poderoso argumento a cancelar a constitucionalidade formal da proposição, afastando qualquer dúvida remanescente sobre a suposta usurpação de iniciativa. A atuação do parlamentar proponente manteve-se estritamente dentro dos limites de sua competência legiferante, propondo diretrizes para a ação estatal sem imiscuir-se na gestão administrativa.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesto minha integral concordância com o **Parecer n. 306/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, concluindo que o Projeto de Lei nº 0287/2025, que "Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", não padece de vícios de inconstitucionalidade, sejam eles de natureza formal ou material.

A proposição respeita as regras do processo legislativo, porquanto a iniciativa parlamentar é legítima para a matéria, não havendo invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a interpretação restritiva das normas constitucionais pertinentes e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

No mérito, o projeto materializa os comandos constitucionais de proteção ao meio ambiente e de promoção de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os ditames da justiça social e da defesa ambiental.

Por tais razões, opino no sentido de que não existem óbices de natureza jurídica à sanção governamental, recomendando a aprovação integral do Projeto de Lei nº 0287/2025.

É o parecer, que submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 306/2025-PGE**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C6N0F4W7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/08/2025 às 13:55:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 29/08/2025 às 16:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjAyXzEzMjA1XzlwMjVfQzZOMEY0Vzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013202/2025** e o código **C6N0F4W7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0287/2025, que “*Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Ref.: Ofício n.º 1327/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1327/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0287/2025, que institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída, com o objetivo de fomentar o uso racional de energia, a redução de desperdícios e a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis descentralizadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Eficiência energética: o uso racional e sustentável de energia, com a adoção de tecnologias, processos e práticas que reduzam o consumo energético sem comprometer a produtividade e o conforto dos usuários;

*II – Geração distribuída: a produção de energia elétrica próxima ao local de consumo, por meio de fontes renováveis, **conforme definido pela legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**;*

III – Fontes renováveis: aquelas oriundas de recursos naturais capazes de se regenerar, como solar, eólica, hídrica de pequeno porte, biomassa, biogás e outras admitidas por norma federal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a adoção de sistemas e práticas de eficiência energética por consumidores residenciais, comerciais, industriais e do setor público;

II – fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis;

III – promover a capacitação técnica de profissionais e gestores públicos na área de eficiência energética e energias renováveis;

IV – estimular parcerias público-privadas e convênios com instituições de ensino e pesquisa, cooperativas e organizações da sociedade civil;

V – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a transição energética no Estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:



- I – estabelecer incentivos fiscais e creditícios, nos limites da legislação vigente, para os projetos que se enquadrem nos objetivos do Programa;*
- II – criar selo ou certificação estadual para empreendimentos e edificações que atendam aos critérios de eficiência energética e geração distribuída;*
- III – publicar editais de seleção de projetos e iniciativas com recursos provenientes de fundos estaduais, convênios ou parcerias.*

Art. 5º A coordenação do Programa caberá ao órgão estadual responsável pela política energética ou ambiental, podendo ser criado, por ato infralegal, comitê gestor interinstitucional para acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 6º O Programa poderá ser integrado a políticas públicas existentes nas áreas de desenvolvimento econômico, meio ambiente, educação, ciência e tecnologia, habitação, saúde e agricultura familiar.

*Art. 7º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.***

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Considerando que a GEMAT, em seu pedido de diligência, solicitou a análise do PL n.º 0287/2025 de maneira geral, assim será feita a presente avaliação, senão vejamos.



3. Fundamentação

Inicialmente, cumpre dizer ser salutar a iniciativa do PL n.º 0287/2025, eis que este promove a modernização da matriz energética estadual, estimulando tanto o uso racional da energia quanto a geração descentralizada a partir de fontes renováveis. A adoção de práticas de eficiência reduz desperdícios, gera economia para consumidores e para o Poder Público, enquanto a geração distribuída amplia a autonomia de escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis, democratizando o acesso à energia limpa, fortalecendo a transição energética e contribuindo para a inclusão social e a inovação tecnológica.

O Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída é relevante por incentivar parcerias público-privadas, convênios com instituições de ensino e pesquisa e iniciativas da sociedade civil, criando um ecossistema colaborativo para o desenvolvimento sustentável. Ao prever mecanismos de incentivo fiscal e creditício, bem como certificações e editais de fomento, o Estado estimula investimentos e gera empregos qualificados. Além dos benefícios econômicos e ambientais, o programa contribui diretamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, alinhando Santa Catarina a um modelo de desenvolvimento sustentável.

Especificamente em relação ao setor elétrico, os benefícios potenciais do programa são igualmente relevantes, sendo destacados os seguintes pontos: (i) a geração próxima ao consumo contribui para a redução das perdas técnicas na rede; (ii) os investimentos em eficiência energética desoneram a infraestrutura ao postergar custos de expansão em transmissão e distribuição e (iii) ambas as iniciativas, em conjunto, reforçam o cumprimento das metas ambientais e aceleram o processo de transição energética no Estado.

3.1 Inexistência de invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e



175, ambos da CF) – Incidência das Resoluções Normativas da ANEEL n.º 1.059/2023 e n.º 920/2021.

O entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre energia elétrica (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF). Disso resulta que Estados e Municípios não podem editar normas que interfiram diretamente na regulação técnica ou na prestação dos serviços de energia elétrica, eis que se trata de campo reservado à União e à ANEEL.

No caso do PL n.º 0287/2025, **a proposta não cria regras técnicas de geração ou de distribuição de energia**; limita-se a instituir um programa estadual de incentivo, com objetivos de fomentar a eficiência energética, a geração distribuída e a sustentabilidade, valendo-se de instrumentos típicos de política pública estadual (incentivos, editais, selos, convênios e capacitação). Assim, no caso presente não há usurpação de competência regulatória federal – com violação aos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF -, inexistindo qualquer inconstitucionalidade.

A proposta legislativa inclusive ressalta, no inciso II do art. 2º, que a definição da geração distribuída deve ser feita “[...] **conforme definido pela legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**”. (Grifou-se)

De fato, especificamente em relação à geração distribuída, deve haver a incidência da **Resolução Normativa da ANEEL n.º 1.059/2023**, que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.



Já em relação à eficiência energética, já foi instituído o Programa de Eficiência Energética (PEE) – o que não impede a criação de outros programas, tais como o sugerido pelo PL n.º 0287/2025 – pela **Lei nº 9.991/00**, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. O objetivo foi o de promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia.

A lei determina que as empresas concessionárias de distribuição são obrigadas a aplicar, anualmente, um percentual mínimo de sua Receita Operacional Líquida (ROL), na realização de projetos de eficiência energética, conforme percentuais específicos detalhados em seu art. 1º.

No âmbito da ANEEL, os investimentos são gerenciados, seguindo diretrizes e orientações estabelecidas nos **Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (PROPEE)**, aprovado por meio da **Resolução Normativa ANEEL nº 920/2021**. O PROPEE estabelece os aspectos legais e regulatórios, o formato de elaboração de projetos, procedimentos de fiscalização de projetos e os parâmetros e critérios de avaliação para o reconhecimento do investimento.

3.2 Inexistência de interferência no planejamento financeiro da Celesc: despesas decorrentes da execução do Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina serão custeadas com dotações orçamentárias próprias (art. 7º do PL n.º0287/2025)

Em relação ao custeio da execução do Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, assim consta do art. 7º do PL n.º 0287/2025:

*Art. 7º As **despesas** decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de **dotações orçamentárias próprias**, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário. (Grifou-se)*




Nesse contexto, não serão criadas quaisquer despesas para a Celesc:


Ressalte-se, unicamente, que eventuais incentivos fiscais a serem concedidos – conforme determinado pelo art. 4º, I, de referido PL - dependem de lei específica (Constituição Federal, art. 150, §6º) e, se envolverem ICMS, exigem a prévia deliberação do CONFAZ (CF, art. 155, §2º, XII, g c/c art. 1º da LC nº 24/1975), sob pena de infringência ao pacto federativo e à legalidade estrita.

4. Requerimento


Diante do exposto, em atendimento aos termos do Ofício n.º 1327/SCC-DIAL-GEMAT, bem como aos termos do Decreto n.º 2.382/2014, esta sociedade de economia mista, informa **não haver óbice ao PL n.º 0287/2025**, desde que a execução do Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída não imponha obrigações técnicas às distribuidoras diversas das fixadas pela legislação federal e pelas resoluções normativas da ANEEL.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

 15807968D92847F...
Marina Vasconcellos Leão Lírio
OAB/SC 21.414

DocuSigned by:

 24CB8BE8D86D4AA...
Milton de Queiroz Garcia
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:

 02129D97B80A415...
Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:

 57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 1327/SCC-DIAL-GEMAT-
Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 0287/2025,
que *“Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética
e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina e dá
outras providências”*.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 1327/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer
técnico sobre o Projeto de Lei n.º 0287/2025.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estéfano Rosa
Diretor-Presidente



Parecer Nº 11/2025/SEMAE/GCLIE
Processo SCC 13204/2025
Processo referência SCC 13141/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

ASSUNTO: pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 287/2025, que "Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

DO OBJETO

O presente documento apresenta parecer a respeito do Projeto de Lei nº 287/2025, que "Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", encaminhado pelo Ofício nº 1326/SCC-DIAL/GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil em que solicita manifestação ao pedido de diligência de comissão da Assembleia Legislativa de Santa Catarina nos termos do Ofício GPS/DL/506/2025.

DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 13141/2025, trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo que teve aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça o requerimento de diligências externas aos órgãos estaduais com aderência à matéria para instrução do processo legislativo.

DA ANÁLISE

No Estado de Santa Catarina, o setor de energia constitui a principal fonte de emissões de gases de efeito estufa, contribuindo de forma significativa para as mudanças climáticas em curso. Diante desse cenário, a eficiência energética representa uma estratégia essencial para reduzir o consumo e as emissões sem prejuízo à produtividade e ao bem-estar da população. Além disso, a geração distribuída permite ampliar o uso de fontes renováveis próximas ao consumo, diminuindo perdas na rede e fortalecendo a sustentabilidade do sistema elétrico.



As mudanças no setor elétrico acontecem em ritmo acelerado, graças às inovações tecnológicas, à inclusão de fontes renováveis e às ações de eficiência energética em aparelhos, construções, transportes e indústrias. Esses progressos já resultaram em uma queda notável no consumo de energia em vários países (Naturesa, 2011)¹.

Nesse contexto, a geração distribuída se destaca como uma opção sustentável, trocando grandes usinas de alto impacto por sistemas mais limpos. No entanto, ela exige adaptações na rede elétrica para sua total integração (Costa, 2020)².

Nas regiões rurais, a geração distribuída é uma chance estratégica, podendo até mesmo fornecer energia para a rede em caso de falhas. Em municípios fronteiriços, a energia solar e o biogás são os modelos mais comuns. Eles se mostram perfeitos para as condições locais e se tornaram opções atraentes para cortar gastos e tornar as propriedades rurais mais sustentáveis (Basso, 2019)³.

Com o avanço da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no setor elétrico, vemos um aumento tanto na eficiência energética quanto no uso da geração distribuída, que ganha ainda mais importância na área rural. Diante disso, propomos ajustes e inclusões ao texto do Projeto de Lei, detalhados no quadro comparativo a seguir.

Quadro Comparativo do Projeto de Lei nº 0287/2025

REDAÇÃO DO PL 287/2025	SUGESTÃO DE EMENDA / ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º..... II – fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis;	Art. 3º..... II – fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em escolas, hospitais, prédios públicos, comunidades vulneráveis e regiões rurais;	A presente emenda visa ampliar o alcance do inciso II do art. 3º, incluindo as regiões rurais como locais prioritários para a instalação de sistemas de geração distribuída. Essa modificação visa fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída em áreas afastadas dos centros urbanos, aproveitando o potencial local de fontes renováveis.

¹ NATURESA, Jim Silva. **Eficiência energética, política industrial e inovação tecnológica**. 2011. Tese (Doutor em Engenharia Civil) – Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2011.

² COSTA, Carolina Carrijo. **Expansão energética brasileira e viabilidade da implementação de geração distribuída baseada em fontes renováveis**. 2020. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

³ BASSO, Ângela Meier. **Geração distribuída na atividade rural**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Integração Paraguai-Brasil: Relações Bilaterais, Desenvolvimento e Fronteiras) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, 2019.



Art. 3º..... V – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a transição energética no Estado.	Art. 3º..... V – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, para a diminuição da poluição local e para a promoção da transição energética no Estado;	A inclusão do texto reforça o compromisso do Programa com a melhoria da qualidade ambiental e da saúde da população, ao incentivar o aproveitamento de fontes de energia renováveis, resultando na redução do uso de combustíveis fósseis.
	Art. 3º..... VI – fomentar a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) para otimizar e ampliar o acesso à geração distribuída e à eficiência energética.	A adição deste inciso mostra a importância da inovação na melhoria da eficiência energética e da geração distribuída.
	Art. 4º..... IV – fomentar o desenvolvimento e a expansão da cadeia produtiva de equipamentos e tecnologias relacionadas à eficiência energética e à geração distribuída.	A medida contribui para fomentar a inovação, gerar empregos, aumentar a competitividade do setor energético e promover o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 287/2025, ao promover a eficiência energética e a geração distribuída, encontra-se em consonância com os objetivos climáticos de Santa Catarina. Ao incluir as regiões rurais e incentivar o PD&I de fontes limpas de energia, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa e fortalece a sustentabilidade do sistema energético. A Gerência de Clima e Energia não identifica óbices quanto ao texto do PL, considerando que atende ao interesse público. Contudo, sugere complementações conforme o parecer.

(assinado digitalmente)
CÉSAR HENRIQUE MATTOS PIRES
Oceanógrafo - pesquisador
SEMAE/FAPESC

(assinado digitalmente)
CRISTIANE CASINI BITENCOURT
Gerente de Clima e Energia



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E QUALIDADE AMBIENTAL
GERÊNCIA DE CLIMA E ENERGIA

De acordo com o Parecer Nº 11/2025/SEMAE/GCLIE:

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98H95GSB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANE CASINI BITENCOURT** (CPF: 182.XXX.538-XX) em 01/09/2025 às 21:42:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 17:43:16 e válido até 22/11/2121 - 17:43:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CESAR HENRIQUE MATTOS PIRES** (CPF: 032.XXX.191-XX) em 01/09/2025 às 21:49:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2023 - 18:43:39 e válido até 15/06/2123 - 18:43:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 02/09/2025 às 14:08:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjA0XzEzMjA3XzlwMjVfOThlOTVHU0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013204/2025** e o código **98H95GSB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 43/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013204/2025.

Assunto: Diligência Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0287/2025, que “Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo ao PL n. 312/2024, que “Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19 §1º, II, do Decreto n. 2.382/2014.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado em relação às diligências expedidos pela ALESC às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, conforme o teor do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O regulamento prevê que as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de **contrariedade** ao interesse público.

A presente manifestação, portanto, se limita à análise quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Clima e Energia se manifestou por meio do Parecer N° 11/2025/SEMAE/GCLIE (p. 3/6):

O Projeto de Lei nº 287/2025, ao promover a eficiência energética e a geração distribuída, encontra-se em consonância com os objetivos climáticos de Santa Catarina. Ao incluir as regiões rurais e incentivar o PD&I de fontes limpas de energia, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa e fortalece a sustentabilidade do sistema energético. A Gerência de Clima e Energia não identifica óbices quanto ao texto do PL, considerando que atende ao interesse público. Contudo, sugere complementações, conforme o parecer.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, com destaque às ‘sugestões’ complementares contidas no parecer técnico supramencionado.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AP195TI6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 04/09/2025 às 18:04:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjA0XzEzMjA3XzlwMjVfQVxOTVUSTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013204/2025** e o código **AP195TI6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 746/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/13204/2025

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0287/2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1326/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287/2025, que “Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, vimos encaminhar o Parecer Nº 11/2025/SEMAE/GCLIE, bem como, Parecer Jurídico Nº 43/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CRDA8015**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 05/09/2025 às 15:44:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 08/09/2025 às 13:21:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjA0XzEzMjA3XzlwMjVfQ1JEQTgwMTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013204/2025** e o código **CRDA8015** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.